

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.340 - MG (2017/0207550-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SOLUCAO COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S) -
MG015752
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828
JULIANA LIMA PEREIRA - MG086546
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S) - MG105427

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, VI, E, 1.022, II, AMBOS, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE IMÓVEL PARTICULAR SITUADO INTEGRALMENTE EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INTEGRAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVO NO CASO CONCRETO QUE IMPÕE RESTRIÇÃO DO PROPRIETÁRIO AO EXERCÍCIO DO DOMÍNIO ÚTIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 34 DO CTN. ÁREA CONSIDERADA RURAL. NÃO CABIMENTO DE IPTU, MAS ITR. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. Trata-se de embargos à execução fiscal manejados pelo contribuinte que visa desconstituir o IPTU exigido pela Município de Belo Horizonte, sobre imóvel situado em Unidade de Conservação, designada de Estação Ecológica Cercadinho, instituída pela Lei Estadual nº 15.979/06.

3. A limitação administrativa imposta pela Lei 9.985/2000 acarreta ao particular, o esvaziamento completo dos atributos inerente à propriedade, de reivindicação, disposição, de uso e gozo do bem, retirando-lhe na hipótese o domínio útil do imóvel, de modo que o aspecto subjetivo da hipótese de incidência do IPTU, disposto no artigo 34 do CTN, não se subsume à situação descrita neste autos, razão pela qual não se prospera a incidência do referido tributo;

4. Ademais, o artigo 49 da Lei 9.985/2000 assevera que a área de uma unidade de conservação de proteção integral é considerada zona rural para efeitos legais, motivo pelo qual, não se cogitaria a incidência de IPTU sobre o referido imóvel descritos nos autos, mas de ITR, sendo este último tributo de competência tributária exclusiva da União, não se prosperando a manutenção do Município como sujeito ativo da relação tributária.

5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE:
SOLUCAO COMERCIAL LTDA - EPP

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.340 - MG (2017/0207550-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SOLUCAO COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S) -
MG015752
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828
JULIANA LIMA PEREIRA - MG086546
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S) - MG105427

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Solução Comercial Ltda, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa dispõe:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRELIMINAR - QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA- REJEIÇÃO - IPTU - ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO CERCADINHO - LEI ESTADUAL Nº15.979/06 - DESAPROPRIAÇÃO NÃO EFETIVADA - PROPRIEDADE REGISTRAL - CONTRIBUINTE - LEI Nº 9.985/00 - NÃO ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO IMÓVEL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO DE 1.988

1. Não se verifica a existência de questão prejudicial externa, quando a matéria ventilada na ação declaratória, ajuizada posteriormente, já foi tratada nos embargos do devedor interpostos.
2. A criação da Estação Ecológica do Cercadinho, pela Lei Estadual nº 15.979/06, não transfere, automaticamente, a titularidade do imóvel ao ente público, tornando-se necessária a efetivação da desapropriação (judicial ou extrajudicial).
3. A Lei nº 9.985/00, por não possuir o status de lei complementar, não pode alterar a natureza jurídica de um imóvel, principalmente quando a aludida modificação tem o condão de transmutar o fato gerador de um tributo.
4. Se o imóvel permanece registrado em nome da apelante, tendo ela, ainda que indiretamente, a posse do bem, considera-se contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, para os efeitos legais.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, estes foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - I. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO - NECESSIDADE DE SUPRIR O VÍCIO - EMBARGOS PARCIALMENTE

Superior Tribunal de Justiça

ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A CONTRADIÇÃO - II. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE APRECIA TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS NESTE PARTICULAR.

I. O acórdão deve ser claro e não podem existir contradições no corpo do voto. Constatando-se que se fato existe contradição em um ponto do acórdão, deve o vício ser suprido. Se o esclarecimento da questão não modificar a conclusão final obtida no acórdão embargado, os embargos serão parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes.

II. Não cabem embargos de declaração para rediscutir matéria já debatida pela Turma Julgadora. Eventual divergência entre o entendimento do embargante e o entendimento firmado pelo julgador não se confunde com a contradição, omissão ou obscuridade que permitem a modificação da decisão por embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, fundamentado sob as premissas do artigo 105, inciso III, das alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta a violação aos arts. 11, 1022, II, 489, II e § 1º, do CPC/2015, 32, 33 e 34, todos, do CTN e 49 da Lei 9.985/2000, ao sustentar em síntese: (i) a omissão do acórdão recorrido, ante a rejeição dos embargos de declaração; (ii) a ausência dos requisitos materiais para a hipótese de incidência do IPTU, pois a recorrente não detêm a posse da área tributada, tampouco, existem os elementos descritos no artigo 32 do CTN; (iii) subsidiariamente, que se considerar legítima a incidência tributária, não se pode tributar o possuidor indireto; (iv) que não incide IPTU sobre imóvel rural. Por fim, alega a existência de divergência jurisprudencial.

Em contrarrazões, argumenta-se que a lei ordinária - como são os casos da Lei Estadual nº 15.979/2006 e da Lei Federal nº 9.985/2000 - não possui o condão de estabelecer critério de competência tributária, sob pena de violar o art. 146, I, da CF/88.

O Tribunal de origem inadmitiu o processamento do Recurso Especial.

No agravo, o ora recorrente rechaçou os fundamentos de inadmissão do apelo especial.

O Município de Belo Horizonte, às fls. 610/612 (e-STJ), pugnou pelo não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

Em decisão às fls. 659/660 (e-STJ), o Agravo foi conhecido e provido para se examinar o Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.340 - MG (2017/0207550-8)
EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, VI, E, 1.022, II, AMBOS, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE IMÓVEL PARTICULAR SITUADO INTEGRALMENTE EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INTEGRAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVO NO CASO CONCRETO QUE IMPÕE RESTRIÇÃO DO PROPRIETÁRIO AO EXERCÍCIO DO DOMÍNIO ÚTIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 34 DO CTN. ÁREA CONSIDERADA RURAL. NÃO CABIMENTO DE IPTU, MAS ITR. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. Trata-se de embargos à execução fiscal manejados pelo contribuinte que visa desconstituir o IPTU exigido pela Município de Belo Horizonte, sobre imóvel situado em Unidade de Conservação, designada de Estação Ecológica Cercadinho, instituída pela Lei Estadual nº 15.979/06.

3. A limitação administrativa imposta pela Lei 9.985/2000 acarreta ao particular, o esvaziamento completo dos atributos inerente à propriedade, de reivindicação, disposição, de uso e gozo do bem, retirando-lhe na hipótese o domínio útil do imóvel, de modo que o aspecto subjetivo da hipótese de incidência do IPTU, disposto no artigo 34 do CTN, não se subsume à situação descrita neste autos, razão pela qual não se prospera a incidência do referido tributo;

4. Ademais, o artigo 49 da Lei 9.985/2000 assevera que a área de uma unidade de conservação de proteção integral é considerada zona rural para efeitos legais, motivo pelo qual, não se cogitaria a incidência de IPTU sobre o referido imóvel descritos nos autos, mas de ITR, sendo este último tributo de competência tributária exclusiva da União, não se prosperando a manutenção do Município como sujeito ativo da relação tributária.

5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de

Superior Tribunal de Justiça

admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Deveras, em preliminar, o recorrente argumenta que o Tribunal de origem encontra-se omissa ao não analisar as suas teses replicadas nos embargos de declaração às fls. 317/330 (e-STJ), outrora, suscitadas em apelação (fls. 226/247, e-STJ).

Nestes aclaratórios, o recorrente aponta a existência de três vícios, quais sejam: (i) os efeitos jurídicos tributários decorrentes da perda útil do imóvel; (ii) contradição quanto ao termo "desapropriação" utilizada no acórdão recorrido e a omissão quanto aos efeitos jurídicos tributários da posse indireta exercida pelo contribuinte; (iii) o afastamento da norma do artigo 49 da Lei 9.985/2000, sem declará-lo inconstitucional, pois este referido diploma afirma que a unidade de conservação do grupo de proteção integral é considerada zona rural, para efeitos legais.

Instado a se pronunciar o Tribunal de origem, reconheceu a contradição quanto menção equivocada do termo "desapropriação", todavia, rejeitou as demais teses colocadas, ao assim se pronunciar, *in verbis*:

Inicialmente, considerando que a legislação processual que rege os recursos é aquela vigente na data da publicação da decisão judicial, registro que a presente causa deverá ser analisada segundo as disposições do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a publicação do acórdão ocorreu após 18 de março de 2016.

Presentes os pressupostos, conheço dos embargos.

Os Embargos de Declaração estão previstos e regulados entre os artigos 1.022 a 1.024 do Código de Processo Civil. Tal instrumento processual destina-se a extirpar do julgamento obscuridade ou contradição existente no corpo da decisão, assim como omissão do julgador em ponto ou questão sobre a qual a Turma Julgadora devia se manifestar. Os embargos de declaração se prestam, ainda, para correção de erro material.

Contudo, não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão do mérito de causa já decidida.

Dessa forma, os embargos de declaração, na condição de instrumento de aperfeiçoamento da decisão, se revestem de substância integrativa, para fins de salvaguardar o próprio direito das partes a uma prestação jurisdicional coerente e razoavelmente fundamentada, a teor dos princípios constantes do artigo 5º, XXXV, e artigo 93, IX, ambos da Constituição da República.

Inicialmente, verifica-se que em um dos pontos levantados de fato houve contradição no acórdão recorrido.

É que no último parágrafo da fl. 04, assim constou no acórdão de Relatoria do Em. Des. em substituição Magid Nauef Láuar:

"Da leitura atenta das razões recursais, percebe-se que a questão controversa gira em torno da possibilidade da exigência de IPTU, pelo apelado, sobre área desapropriada pelo Estado de Minas Gerais, por

Superior Tribunal de Justiça

meio da lei Estadual nº 15.979/06, anteriormente pertencente à apelante, para a criação da Estação Ecológica de Cercadinho." (grifamos)

Não obstante tenha o acórdão falado em "área desapropriada", o que poderia dar a entender que a desapropriação fora efetivada, não é isso que se conclui da leitura do restante do voto, sendo certo que se tratou apenas de um equívoco. Veja-se:

"(...) segundo informações da própria apelante, o procedimento de desapropriação-judicial ou extrajudicial - não foi iniciado pelo ente público, tanto assim que promoveu o ajuizamento de uma ação de desapropriação indireta, que recebeu o nº 0024.13.119812-9, em tramitação perante a 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca e ainda não julgada.

(...)

Vale dizer: em razão da omissão do Estado de Minas Gerais, que deixou de adotar as diligências necessárias para a efetivação da desapropriação do imóvel, continuou ele sob a esfera de domínio da apelante. Ainda que em tramitação a ação de desapropriação indireta, apenas com a sentença final a transferência de titularidade se operará." (grifamos)

Pelo exposto, tendo em vista que o acórdão deve ser claro e não podem existir contradições no corpo do voto, assiste razão ao embargante neste particular, devendo a contradição ser sanada para que a frase "sobre área desapropriada pelo Estado de Minas Gerais" constante no último parágrafo da fl. 04 do acórdão embargado seja substituída por outra que deixe claro que ainda não houve a efetivação da desapropriação.

No tocante às demais alegações do embargante, como a de que houve omissão em relação aos efeitos da perda do domínio útil e, ainda, de que houve omissão no reconhecimento das restrições administrativas criadas pela Lei Estadual nº 15.979/2006, que segundo o embargante "equivalem aos efeitos da instituição do usufruto", certo que o recorrente não obteve sucesso em fundamentar - os motivos para imprimir efeitos modificativos à presente decisão, porquanto ausentes os supostos vícios.

Ao contrário do que parece entender o embargante, a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela sobre o qual o acórdão deveria ter se pronunciado e não se pronunciou, o que não ocorreu no caso dos autos. Pertinente transcrever:

"(...) não obstante a perda do domínio útil do imóvel pela apelada, por força de dispositivo legal e expresso (art. 4º, parágrafo único da Lei Estadual nº 15.979/06), continua ela como proprietária registral e possuidora (ainda que indireta) do bem e, assim, contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional."

O que a leitura atenta do acórdão nos revela 'é que houve a análise que o julgador julgou adequada para as questões levantadas, embora os efeitos reconhecidos como válidos não tenham sido os mesmos que pretendia o embargante.

Eventual divergência entre o entendimento do embargante e o entendimento firmado pelo julgador não se confunde com a contradição, omissão ou obscuridade que permitem a modificação da decisão por embargos de declaração.

No caso dos autos o fato de não ter o acórdão aplicado os efeitos que o apelante queria não faz com que o acórdão seja omisso, mas tão somente revela que o Relator adotou entendimento diverso ao que o apelante, ora embargante, defende, o que certamente não justifica a atribuição dos efeitos modificativos pretendidos.

Quanto às explanações do embargante de que o acórdão embargado teria sido omisso quanto à aplicação do art. 24, I e §2º da Constituição da República, novamente sem razão o recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Também nesse caso houve tão somente o entendimento relativo à competência para legislar diverso daquele que o embargante queria que fosse aplicado.

Por fim, quanto aos levantamentos de que deveria ter ocorrido expresso reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 49 da Lei n.º 9.985/2000 pelo Tribunal, melhor sorte não assiste ao embargante. O que se percebe é que o culto Relator apenas afastou a aplicação da Lei no caso concreto, fundamentando tal entendimento, o que lhe é assegurado, sendo que os efeitos de tal afastamento é inter partes.

Cumprido transcrever o fundamento utilizado para o afastamento em voga:

"(...) a modificação da natureza jurídica de um imóvel, ocasionada pela instituição de unidade de preservação ambiental, por alterar o fato gerador de um tributo, deveria vir vinculada em lei complementar, sendo certo que a Lei n.º 9.985/00 não possui o aludida status. Dessa forma, seja porque o imóvel continua registrado em nome da apelante, seja porque a Lei n.º 9.985/00 não possui o condão de alterar a natureza jurídica de um imóvel para fins de incidência de um outro tributo, não há razão para se afastar a obrigação da apelante em relação ao pagamento do IPTU referente ao ano de 2.007."

Se o acórdão, apesar de contrariar a pretensão do embargante, é claro e não se mostra contraditório, bem como inexistem outros vícios relativos à omissão ou obscuridade, certo que os embargos de declaração devem ser rejeitados. Assim, em relação aos demais apontamentos, os embargos não merecem acolhida.

Como se depreende do acórdão, não se prospera a ofensa aos artigos 489, II, § 1º, e, 1022, II do CPC/2015, pois o Tribunal de origem se manifestou acerca dos pontos suscitados pelo contribuinte em aclaratórios, ainda que o provimento jurisdicional não tenha acolhido as pretensões do recorrente.

O que busca o recorrente em verdade é rediscutir o mérito, sob o prisma de suposta omissão que não existe, pois, o entendimento externado pelo Tribunal de origem é diverso do posicionamento pretendido pela procuradoria.

Logo, nestes termos, não se configura a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015, os fundamentos que são contrários à pretensão do recorrente, posto que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Neste sentido, rejeito a preliminar invocada.

No mérito, o recorrente argumenta não existir os elementos fáticos para a incidência do IPTU sobre a área cujo o Estado de Minas Gerais declarou ser uma unidade de conservação, nos termos dos artigos 32, 33, 34 do CTN.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem ao analisar esta questão sobredita, arrematou, *in verbis*:

Com a edição da Lei Estadual nº 15.979/06, ficou criada a Estação Ecológica do Cercadinho, situada no Município de Belo Horizonte, com área total de 224,8933 ha (duzentos e vinte e quatro virgula oito mil novecentos e trinta e três hectares). De acordo com o documento de fl. 177, o lote nº 01, do quarteirão nº 84, do bairro Belvedere, estava inserido na referida unidade de conservação ambiental.

No mencionado diploma legal, no art. 4º, ficou declarada de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação de pleno domínio, mediante acordo - ou processo judicial, - a área necessária à implantação da Estação Ecológica do Cercadinho.

Tem-se, portanto, que, não obstante a perda do domínio útil do imóvel pela apelada, por força de dispositivo legal expresso (art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.979/061), continua ela como proprietária registral e possuidora (ainda que indireta) do bem e, assim, contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional:

Na presente hipótese, a inclusão do imóvel da recorrente em Unidade de Conservação Ambiental, através da edição da Lei Estadual 15.979/2006, caracterizou evidente limitação administrativa imposto ao Estado ao particular, ocasionando ao proprietário do imóvel, restrição ao exercício dos poderes inerente à propriedade, entre os quais, o poder de reivindicar, de usar, de gozar e de dispor do bem.

Na hipótese vertente, a unidade criada foi qualificada como Estação Ecológica, cujo regime jurídico impõe ao Poder Público proteção integral da área, sendo considerado suas dimensões de domínio público, independentemente de futura desapropriação, conforme mencionou o acórdão recorrido.

Portanto, a limitação administrativa imposta ao recorrente pelo Poder Público estadual foi de alto conteúdo intervencionista aos poderes de propriedade do recorrente.

Considerando estas peculiaridades postas no acórdão recorrido, evidencia-se outrossim, que o regular exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, sobre o bem imóvel descrito neste autos, foi totalmente comprometido. Resta evidente que os atributos de propriedade do recorrente foram esvaziados pela edição da Lei Estadual 15.979/2006, cujo regramento normativo instituiu uma Unidade de Conservação em regime integral, classificada como Estação Ecológica.

Esta espécie de unidade de conservação limita de sobremaneira o direito de

Superior Tribunal de Justiça

propriedade, pois retira do possuidor a faculdade de reivindicar o bem, uma vez que não há reivindicação de bem desapropriável, como institui a Lei 9.985/2000 (artigo 9º, § 1º); não permite o uso e o gozo do bem, pois se proíbe a utilização econômica do imóvel (art. 9º, § 4º c/c o art. 28); e inviabiliza a disposição do bem pelo proprietário, porquanto não se dispõe de algo cujo domínio é público. A título ilustrativo, dispõe o artigo 9º da Lei 9.985/2000, *in verbis*:

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º **A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º **Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:**

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

(...)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Portanto, considerando estas limitações administrativas que desnaturam por completo o domínio útil exercido pelo recorrente, resta insipiente caracterizar o recorrente como o sujeito passivo da relação tributária prevista no artigo 34 do CTN.

Nestes termos, não remanesce a incidência do imposto predial territorial urbano em face do recorrente, por não estar caracterizado a norma de incidência, em seu aspecto subjetivo, considerando o teor do artigo 34 do CTN.

Ademais, não obstante ao já fora afirmado, o regime de unidade de conservação é incompatível com a caracterização do fato gerador do imposto predial e territorial urbano, pois, de acordo com o artigo 49 da Lei 9.985/2000, a área destinada a esta finalidade é considerada

Superior Tribunal de Justiça

imóvel urbano, o qual, somente pode ser tributado pelo imposto territorial rural, cuja competência tributária é específica da União, e não do Município de Belo Horizonte.

A propósito, propugna o artigo 49 da Lei 9.985/2000, *in verbis*:

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Portanto, por estas razões, não se prospera a manutenção do IPTU exigido pelo Município de Belo Horizonte.

Em face destas ponderações, resta prejudicado as demais teses do recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0207550-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.695.340 /
MG**

Números Origem: 0024112154505 10024112154505 10024112154505001 10024112154505002
10024112154505003 21545052020118130024 32258843820108130024

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLUCAO COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S) - MG015752
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO - MG080828
JULIANA LIMA PEREIRA - MG086546
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S) - MG105427

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA**, pela parte RECORRENTE: SOLUCAO COMERCIAL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.